

RESOLUÇÃO Nº 008/2022
(02 de agosto de 2022)

A Comissão Eleitoral Nacional do Sindicato Nacional dos Analistas -Tributários da Receita Federal do Brasil – SINDIRECEITA – CEN 2022, eleita pelo CNRE realizado em Brasília - DF, nos dias 08, 09 e 10 de abril de 2022 responsável pela realização do pleito de 2022 que preencherá os cargos da Diretoria Executiva Nacional e das Delegacias Sindicais do SINDIRECEITA para o triênio 2023/2025, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 94 do Estatuto do SINDIRECEITA, e do art. 13 do Regulamento Eleitoral 2022, resolve aprovar o seguinte:

Razões da Resolução nº 008/2022

A Comissão Eleitoral Nacional – CEN 2022, em obediência ao disposto no § 6º do art. 13 Regulamento Eleitoral - 2022, resolve apreciar a impugnação ao candidato Antônio Geraldo de Oliveira Seixas, da Chapa Identidade AT, apresentada pela filiada Rosilene da Costa Fernandes, da jurisdição da Delegacia Sindical de Brasília-DF.

Síntese da Impugnação

Alega a impugnante que o candidato Antônio Geraldo de Oliveira Seixas estaria impedido de constar como vice-presidente na Chapa Identidade AT, pois isso configuraria um terceiro mandato consecutivo na condição de presidente. Alicerçando seu entendimento no instituto da reeleição prevista na Constituição Federal, no Estatuto do Sindireceita, em atos normativos e decisões do TSE.

Diz na peça impugnatória que:

“Para os cargos de presidente, vice-presidente, secretaria geral e diretor de finanças e administração somente existe a possibilidade de reeleger-se uma única vez. Isto está definido no Art. 42 do Estatuto do Sindicato.

Entretanto, poderá o vice-presidente ascender, ou seja, ocupar a presidência, de forma temporária ou definitiva, quando da ausência do presidente. Ora, se a vontade dos Analistas Tributários é pela não ascensão aos cargos máximos da entidade para terceiro mandato, qualquer pretensão, ainda que por via

COMISSÃO ELEITORAL NACIONAL - CEN - 2022 - SINDIRECEITA

transversa, é flagrante burla a esse comando definido no Art. 42 do estatuto.

...

Admitir que um filiado já reeleito em mandatos consecutivos para o cargo de presidente seja candidato ao término de sua segunda gestão para um dos cargos acima equivale a permissão de ele vir a ser o presidente pela terceira vez consecutivamente. Isto além de ser uma afronta á vontade da categoria é uma afronta às regras definidas no art. 42 do Estatuto do Sindireceita, uma vez que há obstáculo intransponível para reeleição a terceiro mandato consecutivo para esses cargos.”

Requer em síntese:

- a) Publicar a homologação das chapas que não foram impugnadas;
- b) Suspender a homologação da chapa Identidade AT;
- c) Notificar o pré-candidato a presidente da chapa Identidade AT para apresentar contestação da presente impugnação, se for do seu interesse;
- d) Determinar a exclusão e substituição da candidatura a vice-presidente do Analista Tributário Antônio Geraldo de Oliveira Seixas da chapa Identidade AT, quando da análise final da presente impugnação.
- e) Requer ainda, durante o processo de julgamento, apresentar parecer jurídico e outros meios de provas que possam contribuir na compreensão plena da presente impugnação.

Análise da impugnação

1 - Tempestividade e forma

A impugnação é tempestiva e atende aos requisitos formais estabelecidos no *caput* do art. 13 e seus §§ 1º e 2º do Regulamento Eleitoral.

2 - Da Impugnação

Insurge-se a filiada, Rosilene da Costa Fernandes, ora impugnante, contra a candidatura de Antônio Geraldo de Oliveira Seixas, da Chapa Identidade AT, no cargo de vice-

COMISSÃO ELEITORAL NACIONAL - CEN - 2022 - SINDIRECEITA

presidente, alegando que ele foi eleito para a gestão de 2017/2019 no cargo de presidente e que nas eleições gerais de 2019 veio a ser reeleito para a gestão de 2020/2022. A impugnante reconhece que tudo isto dentro do processo regular e previsto nas regras estatutárias. Entretanto, para sua surpresa o mesmo Analista Tributário se apresenta agora como candidato ao cargo de vice-presidente nas eleições gerais de 2022 para a gestão de 2023/2025.

Nesse sentido, ela solicita a impugnação da candidatura a vice-presidente por impossibilidade dele vir a ocupar o cargo de presidente por um terceiro mandato por vias transversas, se baseando na omissão do Estatuto e do Regulamento Eleitoral em coibir tal possibilidade e na utilização da subsidiariedade da aplicação das regras eleitorais nacionais.

3 - Mérito

O entendimento dessa Comissão ao analisar o disposto no art. 42 §§ 3º e 4º do Estatuto do Sindireceita, bem como o art. 12, em especial nos seus §§ 3º e 4º, do Regulamento Eleitoral é o de que não existe a omissão no Estatuto nem no Regulamento Eleitoral do Sindireceita em relação a pretensão da impugnante, dessa forma não há a necessidade da aplicação subsidiária das regras eleitorais nacionais nesse caso.

Ao elencar os cargos que tem sua reeleição limitada o estatuto é taxativo e quando limitamos direitos sua interpretação deve ser literal, sem possibilidade de acrescentarmos entendimentos diferentes dos descritos.

Diante do acima exposto, e considerando a inexistência de fato relevante que aponte irregularidade, essa Comissão Eleitoral Nacional decide, no mérito, **indeferir** os requerimentos formulados na impugnação apresentada pela filiada Rosilene da Costa Fernandes, vez que entende não haver omissão no Estatuto e nem no Regulamento Eleitoral.

4 - Decisão

CONSIDERANDO inexistir ao juízo dessa Comissão prática ou omissão de ato que macule o processo eleitoral; e,

The right margin of the page contains four distinct handwritten signatures in blue ink, arranged vertically. The top signature is a simple, stylized mark. The second signature is more complex, featuring a circular element and a long horizontal stroke. The third signature is a dense, scribbled mark. The bottom signature is a large, bold, stylized letter 'P'.

COMISSÃO ELEITORAL NACIONAL - CEN - 2022 - SINDIRECEITA

CONSIDERANDO que compete à Comissão Eleitoral “aplicar o Regulamento Eleitoral e dirimir os **casos omissos** aplicando, por analogia, o Código Eleitoral Brasileiro e a legislação em vigor” – inciso II do art. 94 do Estatuto do Sindireceita.

Em razão da resolução de mérito ora adotada, a Comissão Eleitoral Nacional decide, por unanimidade, indeferir a impugnação apresentada pela filiada Rosilene da Costa Fernandes, dar ciência e lhe encaminhar cópia da presente resolução.



Edi Maria Marcon Travessini



Jorge Márcio da Silva Mafra Filho



Sandra Regina Yaginuma



Jether Abrantes de Lacerda



Dalva Maria Queiroz Amaral

